



Parecer Jurídico n.º 39/2025 - PGDF/PGCONS

Processo: 00431-00019960/2024-11

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Assunto: Atestado de comparecimento. Atividade Terapêutica. Compensação.

**SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE TERAPÊUTICA. LIMITES REGULAMENTARES. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ARTIGOS 63 E 274, § 3º, DA LC Nº 840/2011. DECRETO Nº 34.023/2012.**

O atestado de comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não gera licença e restringe a ausência ao turno em que o servidor foi atendido, dispensando homologação e compensação, até o limite de doze ocorrências anuais, nos termos do art. 274, § 3º, da LC nº 840/2011 combinado com o art. 4º, parágrafos 3º e 4º, do Decreto nº 34.023/2012.

Atividades terapêuticas que não se encerrem na consulta de comparecimento devem ser, em regra, realizadas fora do horário de expediente. Caso comprovada a impossibilidade, a ausência deverá ser ajustada com a chefia imediata, nos termos do art. 4º, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 34.023/2012, aplicando-se, contudo, no atual parâmetro regulamentar, a exigência de compensação de horário prevista no art. 63 da LC nº 840/2011.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Após a emissão da Nota Jurídica nº 329/2024 - SEDES/GAB/AJL (159084965), a Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Ofício nº 112 - 160785229), formulando a seguinte dúvida jurídica:

Considerando que a atividade terapêutica (código SIGH 342) não é computada nos 12 (doze) atestados de comparecimento que o servidor tem direito no período ao exercício do ano civil e que a determinação legal seria a da realização de atividade terapêutica fora do horário de expediente, como se dará o "ajuste com a chefia imediata" quando da realização dessa em horário de expediente? Poderá ser aplicado o disposto no art. 63 da LC 840/2011?

1.2. É o breve relato dos autos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O art. 274, § 3º, da LC 840/2011, prevê: "No caso de atestado de **comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais**, a ausência ao serviço restringe-se ao turno em que o servidor foi atendido".

2.2. Interpretada de forma sistemática a partir do *caput* do art. 274 da LC 840/2011, constata-se que a norma do art. 274, § 3º, estabelece a isenção da necessidade de inspeção oficial (homologação) para ausências comprovadamente destinadas a consultas médicas, odontológicas ou exames laboratoriais que não puderem ser realizadas fora do horário do expediente, desde que estas sejam limitadas a um turno e nos limites regulamentares. A previsão assemelha-se ao tratamento conferido às licenças[1] de curta duração mencionadas no § 5º do mesmo artigo. Dessa forma, sempre que a realização de consultas médicas, odontológicas ou exames laboratoriais durante o expediente for indispensável – ou seja, quando não houver a possibilidade de realizá-los fora do horário de trabalho –, a ausência do servidor ficará restrita ao turno em que for atendido, nos termos e limites definidos por decreto regulamentar (art. 62, 63, 273 e 274 da LC 840/2011 c/c art. 100, X, da LODF).

2.3. A regulamentação da matéria resta estatuída no **Decreto nº 34.023, de 10/12/2012**, alterado pelo Decreto nº 37.610, de 06/09/2016, em que, em atenção à Decisão nº 3325/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal[2], declarou-se a desnecessidade de compensação do turno de ausência sempre que necessária a realização de consultas médicas ou odontológicas durante o horário de expediente, presumida essa necessidade em até doze ocorrências anuais[3], limite esse não considerado nos casos de atestados emitidos pelas unidades oficiais de atendimento da Subsaúde:

Art. 4º O atestado de comparecimento será apresentado quando o servidor tiver **necessidade** de afastamento do trabalho para comparecer a consulta com profissional de saúde, bem como para realização de exames complementares e/ou laboratoriais, por necessidade de própria saúde ou para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil.

(...)

§ 3º O atestado ou declaração de comparecimento não gera licença, sendo somente justificativa de afastamento, que se restringe ao turno no qual o servidor foi atendido, devendo ser entregue à chefia imediata.

§ 4º Serão aceitos até 12 (doze) atestados de comparecimento no período correspondente ao exercício do ano civil.

(...)

§ 9º Os atestados emitidos pelas unidades de atendimento da Subsaúde/SEPLAG, para o qual fora convocado, não estão sujeitos aos limites fixados pelo §4º deste artigo.

2.4. A **declaração de comparecimento** a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais não se confunde, contudo, com a atividade **terapêutica** prescrita por decorrência desse comparecimento[4]. Consta na Resolução CFM nº 2.381/2024:

III. Declaração de comparecimento: fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como o atestado por médico, sem recomendação de afastamento do trabalho; pode ser um documento válido como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste.

2.5. A **consulta** médica, por sua vez e de acordo com a Resolução nº 1.958/2010 do Conselho Federal de Medicina, “compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo, que pode ser concluído ou não em um único momento”.

2.6. A partir dessas normas, é possível concluir que a atividade terapêutica pode ou não ser realizada no mesmo momento em que ocorre a consulta de que trata o *caput* do art. 4º do Decreto nº 34.023, de 10/12/2012. Nos casos em que a atividade terapêutica for uma decorrência direta da consulta e

ocorra durante esse comparecimento, não há fundamento para diferenciá-la das demais situações de afastamento por consulta. Assim, aplica-se o mesmo limite regulamentar de até doze afastamentos anuais, nos termos do art. 4º, § 4º, do Decreto nº 34.023, de 10/12/2012, caso comprovada a ausência para consulta em que realizada a atividade terapêutica.

2.7. De outro lado, quando se tratar de atividade terapêutica que não se encerra na comprovada consulta de comparecimento, no limite regulamentar, o Decreto nº 34.023, de 10/12/2012, exige a demonstração de impossibilidade de sua realização fora do expediente para que seja autorizada durante a jornada de trabalho, desde a primeira ocorrência[5]. É o que preveem os parágrafos 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 34.023, de 10/12/2012:

§ 5º Nos casos em que, em função do comparecimento de que trata o caput, houver a indicação de atividade terapêutica complementar, devidamente comprovada, esta deverá ser realizada fora do horário de expediente.

§ 6º Caso seja devidamente justificada a impossibilidade de realizar a atividade terapêutica referida no parágrafo anterior fora do horário de expediente, o período em que esta se realizará será ajustado com a chefia imediata.

2.8. Sendo provada à chefia imediata a impossibilidade de realização da atividade terapêutica fora do horário de expediente, incide, no atual parâmetro regulamentar, o art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011, que exige a compensação do horário de ausência justificada. Em linha similar, a Circular SEI-GDF nº 32/2017 - SEPLAG/SUGEP a respeito dos comparecimentos a consultas que superem o limite de doze ocorrências anuais[6].

2.9. Observe-se, numa análise incidental, que, s.m.j., não há impedimento jurídico para que, à luz do direito fundamental à saúde (art. 204 da Lei Orgânica do DF c/c art. 274 da LC nº 840/2011 e art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal), a matéria seja regulamentada de forma diversa, a partir de decisão normativa do Poder Executivo, permitindo-se a unificação dos códigos de afastamento para consultas e atividades terapêuticas, para quantificação, para ambos, do limite previsto § 4º do art. 4º do Decreto nº 34.023/2012. Em outros termos, considerando que a decisão de gestão estabeleceu um limite de até doze ocorrências anuais para os comparecimentos em que se presume a necessidade de sua realização dentro do horário de expediente, não há aparente razão para diferenciar as situações de atividades terapêuticas decorrentes desses comparecimentos, desde que observado o mesmo parâmetro normativo, isto é, o limite de até doze ocorrências ao todo para consultas e/ou tratamentos decorrentes. Além disso, por se tratar de tratamento voltado à saúde do servidor, não se vislumbra, nessa análise não exauriente, qualquer impedimento para que futura norma regulamentar preveja hipóteses em que o setor de saúde ocupacional (Subsaúde) possa ser acionado para verificar/homologar a imprescindibilidade da realização do tratamento durante o expediente e a eventual excessiva dificuldade de compensação, quando considerada a situação de saúde em concreto do(a) servidor(a), o que, a um só tempo, pode incentivar o tratamento de saúde e evitar a necessidade de apresentação de atestados de afastamentos integrais para a efetivação do tratamento[7].

2.10. Não obstante, fato é que, atualmente, não há norma vigente nesse sentido. Assim, em observância da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF c/c art. 100, X, da LODF), inarredável a conclusão de que as atividades terapêuticas prescritas em função do comparecimento a profissional de saúde (art. 4º, *caput*, do Decreto nº 34.023/2012, c/c art. 274, § 3º, da LC 840/2011 e Parecer nº 860/2016 – PRCON/PGDF), por não estarem contempladas no art. 274, § 3º, da LC nº 840/2011, tampouco no § 4º do art. 4º do Decreto nº 34.023/2012, devem seguir o regramento do art. 63 da LC nº 840/2011, exigindo-se, no atual parâmetro regulamentar, a compensação do horário dispendido sempre que houver necessidade de ausência durante o expediente.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que atividades terapêuticas que não se encerrem na consulta de comparecimento médico ou odontológico devem ser, em regra, realizados fora do horário de expediente. Caso comprovada a impossibilidade, a ausência deverá ser ajustada com a chefia imediata, nos termos do art. 4º, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 34.023/2012, aplicando-se, contudo, no atual parâmetro regulamentar, a exigência de compensação de horário prevista no art. 63 da LC nº 840/2011.

### 3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

[1] A licença médica ou odontológica é aquela indicada por profissional de saúde (médico ou cirurgião-dentista), mediante atestado de afastamento, quando necessário o repouso ou afastamento das atividades profissionais durante o período necessário para recuperação do paciente, nos termos definidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024, combinada com a Lei nº 12.842/2013 e a Lei nº 5.081/1966 (art. 6º, III).

[2] PROCESSO Nº 23340/2014, Relator Conselheiro Manuel Paulo de Andrade Neto. Ementa: Representação nº 14/14-ML, do Ministério Público junto à Corte, sobre possível ilegalidade do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 34.023/12 em face da LC nº 840/11. DECISÃO Nº 3325/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5.878/14; II – considerar parcialmente procedente, no mérito, a Representação nº 14/14-ML, do Ministério Público junto à Corte; III – considerar ilegal o parágrafo único do art. 4º do Decreto Distrital nº 34.023/12, por conter extrapolação do poder regulamentar, tendo em conta que a LC nº 840/11 não exige de servidor algum a compensação dos períodos de ausência por comparecimento a serviços médicos, odontológicos ou laboratoriais; IV – dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e ao ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da representação em tela; V – autorizar o arquivamento dos autos. (...)

[3] Nesse sentido, o Parecer nº 860/2016 – PRCON/PGDF: “Atestado médico de comparecimento. Desnecessidade de compensação de horário (...)”.

[4] Destaque-se, novamente, o teor do Parecer nº 860/2016 – PRCON/PGDF: “(...) Atestado emitido por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, acupunturistas e outros profissionais de saúde. Caráter complementar. Insuficiência para justificar ausência do servidor”.

[5] Cf. Relatório de Inspeção nº 1/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBBCI/CGDF: [https://www.cg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/RI-N%C2%BA-01-2018\\_SES-1.pdf](https://www.cg.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/RI-N%C2%BA-01-2018_SES-1.pdf)

[6] “(...) 1) O limite de 12 (doze) atestados de comparecimento não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que a limitação do número de atestados de comparecimento não fere direito à saúde, tendo em vista que os referidos atestados não estão relacionados ao estado de saúde do servidor, mas tão somente comprovam a necessidade de comparecimento a consultas de rotinas ou exames laboratoriais que configuram ausência justificada. Verifica-se, ainda, que a limitação, se mostra apta a organizar a rotina de trabalho e o controle de servidores em seus postos. 2) Na hipótese de ser excedido o limite de 12 (doze) atestados de comparecimento, o servidor deverá fazer a compensação de horário correspondente ao tempo de ausência, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011”.

[7] Nota Técnica Conjunta nº 9/2015/DENOP/DESAP/SEGEP/MP da União Federal: "1. Trata-se de nota técnica conjunta que tem por objetivo analisar o alcance do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre as diretrizes e obrigações da União, na promoção e assistência à saúde do servidor público federal, e do art. 7º do Decreto nº 1.590, de 1995, de modo a compreender que a ausência do servidor público do posto de trabalho, com a finalidade única de cuidar da própria saúde ou daqueles que estejam sob sua dependência, na hipótese de comparecimento em consulta médica, exames e demais procedimentos, em que não se exija licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, configura-se ausência justificada, dispensadas de compensação as horas correspondentes ao período consignado em atestado de comparecimento, declaração de comparecimento ou de acompanhamento, devidamente assinadas pelo profissional que procedeu ao atendimento”.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7, Procurador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 30/01/2025, às 13:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=161831675&codigo\\_crc=D031128E](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161831675&codigo_crc=D031128E).

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF  
Telefone(s):  
Site - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Distrito Federal  
Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00431-00019960/2024-11

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER N° 39/2025 - PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

**Procurador-Chefe (Substituto)**

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**Procuradora-Geral Adjunto do Consultivo**



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 31/01/2025, às 13:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 03/02/2025, às 15:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=161963258](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161963258) código CRC= **727A5FFA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.pg.df.gov.br](http://www.pg.df.gov.br)